

Processo C-216/24

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

20 de março de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de
Justiça da Galiza, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

28 de fevereiro de 2024

Recorrente:

Asociación Autónoma Ambiental e Cultural Petón do Lobo

Recorridas:

Dirección Xeral de Planificación Enerxética e Recursos Naturais

Eurus Desarrollos Renovables, S. L. U.

Asociación Eólica de Galicia (EGA)

T. S. X. GALICIA CON/AD SEC. 3

003 — CORUNHA

[OMISSIS] [identificação do tribunal, do processo, das partes e dos representantes das partes]

DESPACHO

[OMISSIS] [composição do tribunal]

Em Corunha, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro.

MATÉRIA DE FACTO

PRIMEIRO.- A representante legal da associação de defesa do ambiente «Petón do Lobo» interpôs recurso da decisão tácita de indeferimento do recurso hierárquico visando a decisão do diretor-geral do Planificación Enerxética e Recursos Naturais de la Vicepresidencia Primeira e Consellería de Economía, Empresa e Inovação (Planeamento Energético e dos Recursos Naturais do Gabinete do Primeiro Vice-Presidente e da Secretaria Regional da Economía, Empresa e Inovação) de 30 de junho de 2022, através da qual foram concedidas à sociedade comercial «Eurus Desarrollos Renovables, S.L.U.» licenças administrativas prévias e de construção relativas ao local do projeto do parque eólico «A Raña III», situado no município de Mazaricos (Corunha). Os advogados das partes no processo apresentaram as suas alegações, contestações e conclusões.

SEGUNDO.- Concluído o debate processual, o tribunal decidiu suspender a instância na pendência de uma decisão sobre a questão prejudicial necessária para dirimir o litígio.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

ÚNICO.- Para decisão do litígio, existem dúvidas quanto à interpretação do direito da União, em especial do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente — parcialmente alterada pela Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril de 2014 —, que, no que aqui interessa, foi transposta para o ordenamento jurídico espanhol pelas seguintes leis:

1.- Ley estatal 27/2006, de 18 de julio, por la que se regulan los derechos de acceso a la información, de participación pública y de acceso a la justicia en materia de medio ambiente (Lei nacional 27/2006, de 18 de julho, que regulamenta os direitos de acesso à informação, à participação do público e ao acesso à justiça em matéria de ambiente) [2.º, n.º 2, 3.º, n.º 2, alínea e) e 16.º, n.º 2]; publicada no Boletín Oficial del Estado (Jornal Oficial do Estado espanhol) n.º 171, de 19.07.06.

2.- Ley estatal 21/2013, de 9 de diciembre, de evaluación ambiental (Lei nacional 21/2013, de 9 de dezembro, relativa à avaliação do impacto ambiental) (artigos 36.º a 38.º); publicada no Boletín Oficial del Estado (Jornal Oficial do Estado espanhol) n.º 296, de 11.12.13.

3.- Ley autonómica 8/2009, de 22 de diciembre, por la que se regula el aprovechamiento eólico en Galicia y se crean el canon eólico y el Fondo de Compensación Ambiental (Lei regional 8/2009, de 22 de dezembro de 2009, que regulamenta o aproveitamento da energia eólica na Galiza e institui a taxa sobre a energia eólica e o fundo de compensação ambiental) (artigos 33.º e 34.º); publicada no Diario Oficial de Galicia (Jornal Oficial da Galiza) n.º 252, de 29.12.09.

Nestes termos, e em conformidade com a nota informativa 2009/C 297/01, relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* de 5 de dezembro de 2009, relativamente às competências atribuídas ao Tribunal de Justiça da União Europeia pelo artigo 19.º, n.º 3, alínea b), do Tratado da União Europeia e pelo artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é submetida a presente questão prejudicial com base no que se segue:

OBJETO DO PROCESSO

1. Pronunciar-se sobre a questão da apreciação da legalidade da decisão do diretor-geral do Planificación Enerxética e Recursos Naturais de la Vicepresidencia Primeira e Consellería de Economía, Empresa e Innovación (Planeamento Energético e dos Recursos Naturais do Gabinete do Primeiro Vice-Presidente e da Secretaria Regional da Economia, Empresa e Inovação), de 30 de junho de 2022, que concedeu à sociedade comercial «Eurus Desarrollos Renovables, S.L.U.» as licenças administrativas prévias e de construção relativas ao local do parque eólico «A Raña III», situado no município de Mazaricos (Corunha). A este respeito, importa decidir se a legislação espanhola (a nível nacional e regional) cumpre o disposto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, no que diz respeito à necessidade de a administração interveniente proporcionar às partes interessadas a possibilidade de serem ouvidas após a emissão dos relatórios setoriais.

FACTOS PROVADOS

2. Em 22 de dezembro de 2017, a sociedade comercial «Eurus Desarrollos Renovables, S.L.U.», pediu à autoridade regional galega a concessão das licenças administrativas prévias e de construção do local do parque eólico «A Raña III», situado no município de Mazaricos (Corunha), tendo apresentando para o efeito vários documentos, entre os quais o estudo de impacto ambiental.

3. Uma vez elaborados os primeiros relatórios preliminares, procedeu-se a uma consulta pública por um período de 30 dias, que deu origem a uma série de alegações.

4. Paralelamente, foram obtidos, entre outros, os relatórios setoriais das entidades competentes em matéria florestal, de água, património natural e cultural, turismo, saúde, eletricidade e segurança aérea.

5. O procedimento ambiental culminou com o estudo de impacto ambiental redigido em 17 de junho de 2022 pela Dirección Xeral de Calidade Ambiental, Sostenibilidade e Cambio Climático (Direção-geral da Qualidade do Ambiente, Sustentabilidade e Alterações Climáticas).

6. Por último, depois de a dona da obra ter apresentado a documentação técnica necessária, a Dirección Xeral de Planificación Enerxética e Recursos Naturais de la Vicepresidencia Primeira e Consellería de Economía, Empresa e Innovación (Direção-geral do Planeamento Energético e dos Recursos Naturais do Gabinete do Primeiro Vice-Presidente e da Secretaria Regional da Economia, Empresas e Inovação) concedeu-lhe, em 30 de junho de 2022, as licenças administrativas prévias e de construção relativas ao local do projeto do parque eólico «A Raña III».

7. Esta decisão foi objeto de impugnação administrativa por parte da associação ambientalista «Petón do Lobo», sem que tenha sido proferida decisão sobre o respetivo recurso.

8. Face ao indeferimento tácito do recurso administrativo, a associação ambientalista interpôs na Secção do Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de Justiça da Galiza, Espanha) um recurso de anulação da decisão de 30.06.22 que concedeu as licenças. Um dos fundamentos de nulidade invocados foi a fundamentação do Acórdão deste Tribunal de 14 de janeiro de 2022 (PO 7419/2020), referente a um processo no âmbito do qual, tal como no caso em apreço, os interessados não tinham sido ouvidos na sequência da emissão dos relatórios setoriais, o que levou à anulação da decisão que autorizava a construção e exploração do parque eólico em causa. O acórdão foi posteriormente anulado pelo Acórdão do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) de 21 de dezembro de 2023 (recurso 3303/2022).

DISPOSICIONES NACIONALES APLICABLES

9. Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Ley estatal 27/2006, de 18 de julio, por la que se regulan los derechos de acceso a la información, de participación pública y de acceso a la justicia en materia de medio ambiente (Lei nacional 27/2006, de 18 de julho, que regulamenta os direitos de acesso à informação, à participação do público e ao acesso à justiça em matéria de ambiente), são pessoas interessadas:

«a) *Qualquer pessoa singular ou coletiva em relação à qual se verifique alguma das circunstâncias previstas no artigo 31.º da Ley 30/1992, de 26 de noviembre, de régimen jurídico de las administraciones públicas y del procedimiento administrativo común (Lei 30/1992, de 26 de novembro, relativa ao regime jurídico das administrações públicas e do procedimento administrativo comum)*» [atualmente deve ser entendida no sentido de que se refere ao artigo 4.º da Ley 39/2015, de 1 de octubre, del procedimiento administrativo común de las administraciones públicas (Lei 39/2015, de 1 de outubro, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas)].

«b) *Qualquer pessoa coletiva sem fins lucrativos que preencha as condições constantes do artigo 23.º da presente lei*».

10. O artigo 3.º, n.º 2, alínea e), dessa mesma Lei 27/2006, reconhece o direito «de participação efetiva, nos termos do disposto na legislação aplicável, nos

procedimentos administrativos para a concessão de licenças regidas pela legislação sobre prevenção e controlo integrado da poluição, para a concessão de títulos administrativos regidos pela legislação sobre organismos geneticamente modificados, e para a emissão de declarações de impacto ambiental regidas pela legislação relativa à avaliação de impacto ambiental, bem como nos processos de planeamento previstos na legislação relativa à água e na legislação relativa à avaliação dos efeitos dos planos e programas no ambiente».

11. Segundo o artigo 16.º, n.º 2, da referida Lei 27/2006, as Administrações Públicas que conduzam procedimentos relativos ao ambiente devem determinar, *«em tempo útil, para que seja assegurado o direito de participação efetiva no processo, quem tem a qualidade de pessoa interessada em participar nos procedimentos referidos no número anterior»* (incluindo o direito de apresentar as suas observações e opiniões que possam ser tidas em conta).

12. Os artigos 36.º e 37.º da Lei 21/2013 referem-se, respetivamente, ao procedimento de consulta pública do projeto e do estudo de impacto ambiental, bem como à consulta em simultâneo *«das administrações públicas em causa e das pessoas interessadas sobre os efeitos significativos que o projeto possa ter no ambiente»*, em ambos os casos num prazo não inferior a trinta dias úteis.

13. O artigo 37.º, n.º 2, da referida Lei 21/2013, elenca os relatórios fundamentados que o órgão competente deve obrigatoriamente pedir, a saber:

a) Relatório do órgão investido em matéria de ambiente da Comunidade Autónoma onde o projeto se insere territorialmente.

b) Relatório sobre o património cultural, se for caso disso.

c) Relatório das entidades responsáveis pelo planeamento hidrológico e pelo domínio público hídrico, bem como pela qualidade da água, quando aplicável.

d) Relatório sobre os terrenos do domínio marítimo pertencentes ao Estado e estratégias marinhas, se for caso disso, [...].

e) Relatório preliminar do órgão competente em matéria de impacto radiológico, se for caso disso.

f) Relatório das entidades responsáveis pela prevenção e gestão dos riscos resultantes de acidentes graves ou de catástrofes, se for caso disso.

g) Relatório sobre a compatibilidade do projeto com o planeamento hidrológico ou do planeamento da região marítima, se for caso disso.

h) Relatório do Ministério da Defesa caso o projeto incida sobre áreas declaradas de interesse para a defesa nacional e terrenos, edifícios e instalações, incluindo as respetivas zonas de proteção, afetados à defesa nacional. [...].

i) *Relatório dos organismos competentes em matéria de saúde pública, se for caso disso.*

Além dos relatórios mencionados, as Comunidades Autónomas podem, no âmbito das suas competências, prever a obrigatoriedade de qualquer outro relatório».

14. O artigo 38.º da Lei 21/2013, refere-se ao caso em que o projeto ou o estudo de impacto ambiental é alterado, dando origem a um novo procedimento de informação pública e de consultas. Assim, os n.ºs 1 e 2 do referido artigo dispõem:

«1. O órgão competente deve enviar ao dono da obra, no prazo máximo de trinta dias úteis a contar do termo dos procedimentos de informação pública e de consultas das administrações públicas interessadas bem como das pessoas em causa, os relatórios e as alegações apresentadas para que sejam tidos em conta na elaboração, se for caso disso, da nova versão do projeto e do estudo de impacto ambiental.

2. Se, na sequência do procedimento de informação pública e de consultas das administrações públicas interessadas bem como das pessoas em causa, o dono da obra introduzir alterações no projeto ou no estudo de impacto ambiental que impliquem efeitos significativos no ambiente diferentes dos inicialmente previstos, proceder-se-á a uma nova consulta pública nos termos previstos nos artigos 36.º e 37.º, que, em qualquer caso, deverá ser prévia à elaboração da declaração de impacto ambiental».

15. O artigo 33.º da Lei 8/2009, relativa à tramitação do procedimento para a obtenção da licença prévia e de construção de parques eólicos na Comunidade Autónoma da Galiza, dispõe nomeadamente nos seus n.ºs 10, 11, 12 e 15 que:

«10. Em caso de avaliação do impacto ambiental normal, a unidade responsável pela tramitação submeterá simultaneamente a consulta pública o projeto de execução e o estudo de impacto ambiental, mediante publicação no “Diario Oficial de Galicia” (Jornal Oficial da Galiza), bem como no sítio Web da entidade administrativa competente em matéria de energia. [...]

11. Durante o período acima referido, qualquer pessoa, entidade ou organismo interessado pode apresentar as alegações que considere oportunas ou pedir a apreciação do processo e da documentação técnica, ou da parte que seja acordada. As observações apresentadas são comunicadas ao requerente para que este possa pronunciar-se na contestação sobre o seu teor e o comunique à unidade responsável pela tramitação no prazo máximo de quinze dias.

12. Ao mesmo tempo que se procede à informação pública, a unidade responsável pela tramitação procederá também à audição e consulta das administrações públicas em causa e das partes interessadas, pedindo, pelo menos, os relatórios de avaliação do impacto ambiental que são considerados obrigatórios e ouvindo os municípios em causa. [...]

15. *A unidade responsável pela tramitação enviará os relatórios e as observações apresentadas ao dono da obra para efeitos de conformidade e/ou consideração na elaboração do projeto de execução e do estudo de impacto ambiental, a fim de este proceder às alterações e adaptações de cada um dos referidos documentos, sendo que dispõe de um prazo máximo de um mês para apresentar os documentos definitivos adaptados com vista à prossecução do procedimento [...]*»

16. Por último, o artigo 34.º, n.º 1, da Lei 8/2009 prevê que: *«Uma vez levado a cabo o procedimento administrativo de autorização e tendo o requerente obtido o acesso e um ponto de ligação à rede de transporte ou à rede de distribuição, consoante o caso, a Direção-geral competente em matéria de energia adota uma decisão sobre a concessão de uma licença prévia e de construção do parque eólico no prazo máximo de dois meses a contar da data da receção na íntegra da documentação completa pelo órgão responsável pela resolução do procedimento».*

DISPOSIÇÕES DO DIREITO DA UNIÃO RELEVANTES

17. O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92/UE define, nas suas alíneas b), d) e e), os donos da obra, o público e o público em causa do seguinte modo:

«b) “Dono da obra”: o autor de um pedido de aprovação de um projeto privado, ou a autoridade pública que toma a iniciativa relativa a um projeto; [...]

d) “Público”: uma ou mais pessoas singulares ou coletivas, bem como, de acordo com a legislação ou práticas nacionais, as suas associações, organizações ou agrupamentos;

e) “Público em causa”: o público afetado ou suscetível de ser afetado pelos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, ou neles interessado. Para efeitos da presente definição, consideram-se interessadas as organizações não estatais que promovem a proteção do ambiente e cumprem os requisitos previstos na legislação nacional; [OMISSIS] [repetição do último membro de frase]».

18. O artigo 6.º da referida diretiva, parcialmente alterado pela Diretiva 2014/52/UE, dispõe, em especial nos n.ºs 1, 2, 3, alínea b), 4, 5 e 7 (novos), que:

«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as autoridades a quem o projeto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente ou das suas competências a nível local e regional, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de autorização, tendo em conta, se for caso disso, os casos referidos no artigo 8.º-A, n.º 3. Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades a consultar, em geral ou caso a caso. [...]

2. *A fim de assegurar a efetiva participação do público interessado no processo de tomada de decisão, o público é informado por via eletrónica e através de avisos públicos ou por outros meios adequados, das seguintes questões no início do processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível fornecer a informação.*

3. *Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso: [...] b) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo; [...]*

4. *Ao público em causa deve ser dada a oportunidade efetiva de participar suficientemente cedo nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, devendo ter, para esse efeito, o direito de apresentar as suas observações e opiniões, quando estão ainda abertas todas as opções, à autoridade ou autoridades competentes antes de ser tomada a decisão sobre o pedido de aprovação.*

5. *Compete aos Estados-Membros estabelecer as modalidades concretas relativas à informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e à consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público). [...]*

7. *Os prazos para a consulta do público em causa sobre o relatório de avaliação do impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, não podem ser inferiores a 30 dias».*

RAZÕES DO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO RELATIVAS À
INTERPRETAÇÃO DA DIRETIVA 1999/70/CE

19. O órgão jurisdicional de reenvio considera que o artigo 6.º da Diretiva 2011/92/UE obriga os órgãos que decidem sobre os pedidos de aprovação com impacto ambiental a cumprirem previamente três formalidades; as duas primeiras — para as quais não é estabelecida nenhuma ordem cronológica — consistem na possibilidade de o público em geral ser ouvido sobre o projeto bem como em obter os relatórios setoriais dos órgãos competentes em diversas matérias; a terceira formalidade é levada a cabo posteriormente, uma vez que consiste em transmitir os principais relatórios setoriais aos interessados (e não apenas ao dono da obra) para que estes possam apresentar alegações antes de ser tomada uma decisão.

20. O órgão jurisdicional de reenvio considera ainda que os artigos 36.º, 37.º e 38.º da Lei nacional 21/2013 e os artigos 33.º e 34.º da Lei regional galega 8/2009 cumprem os requisitos impostos no sentido de se proceder à audição do público em geral e de serem obtidos os relatórios setoriais, mas omitem a sua transmissão aos interessados para que estes possam apresentar as suas observações. Estas disposições apenas preveem a possibilidade de transmissão dos relatórios e

observações ao dono da obra, sendo que, se este alterar o seu projeto e tal implicar um novo impacto ambiental, será realizado um novo procedimento de informação pública e de consultas, mas nada é dito sobre a audição específica das partes interessadas no que concerne aos principais relatórios setoriais, conforme exige o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.

ARGUMENTOS DAS PARTES

21. A recorrente remete para o Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de Justiça da Galiza) de 21.01.22 (proferido no processo PO 7419/2020), no qual, num caso semelhante e com base na mesma legislação nacional e regional, considerou que esta última violava o requisito previsto no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE, que tinha um «efeito claro» na medida em que exigia que fossem disponibilizados aos interessados os principais relatórios setoriais emitidos, a fim de lhes permitir exercer o direito que lhes é conferido pelo n.º 4 da referida disposição, de apresentar observações e participar no processo de decisão sobre o pedido de aprovação, previamente à sua adoção.

22. Por seu turno, as recorridas [a Administración autonómica de Galicia (a Administração regional da Galiza) e a dona da obra] remetem para o Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) de 21 de dezembro de 2023 (recurso 3303/2022), que anulou o Acórdão de 21 de janeiro de 2022, considerando que a Diretiva 2011/92/UE permitia que os Estados-Membros introduzissem a possibilidade de informação pública e consulta das autoridades em diversas fases processuais, tendo a Lei nacional 21/2013 respeitado essa faculdade.

PONTO DE VISTA DO TRIBUNAL DA CAUSA

23. Este tribunal considera que o mandato conferido aos Estados-Membros pelo artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE é claro: estes devem assegurar que os principais relatórios setoriais sejam colocados à disposição das partes interessadas para que estas possam exercer o direito que lhes é conferido pelo n.º 4 da referida disposição de apresentarem, num prazo não inferior a 30 dias, as suas observações antes da adoção da decisão sobre o impacto ambiental.

24. Não há dúvida de que o considerando 21 da Diretiva 2014/52/UE concede aos Estados-Membros «várias opções para a aplicação da Diretiva 2011/92/UE em relação à integração das avaliações de impacto ambiental nos procedimentos nacionais», o que implica a possibilidade de variar «os elementos desses procedimentos nacionais», mas uma coisa é poderem traçar o quadro processual de aplicação dessa diretiva e outra bem diferente é serem autorizados a prescindir de certas formalidades, como é a disponibilização às partes interessadas ou em causa (para além do dono da obra) dos principais relatórios emitidos, para que estas possam apresentar observações antes de ser tomada a decisão sobre o impacto ambiental.

25. Assim, este tribunal considera que os artigos 36.º, 37.º e 38.º da Ley estatal 21/2013 (Lei nacional 21/2013), e os artigos 33.º e 34.º da Ley autonómica gallega 8/2009 (Lei autonómica galega 8/2009), podem não ter transposto adequadamente os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE, na medida em que, apesar de darem ao dono da obra a possibilidade de ser ouvido na sequência das formalidades relativas à informação pública e à obtenção dos relatórios setoriais, privam as partes interessadas definidas no seu artigo 1.º, n.º 2, alínea e), do seu direito de apresentarem observações antes de ser adotada pela autoridade competente uma decisão sobre o pedido de aprovação (artigo 6.º, n.º 4, da referida diretiva).

Tendo em conta as disposições referidas nos números anteriores, submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia seguintes três questões prejudiciais:

QUESTÃO PREJUDICIAL

Primeira.- Que seja esclarecido o significado do conceito de «*principais relatórios e pareceres*» referido no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.

Segunda.- Que indique se os relatórios referidos no artigo 37.º, n.º 2, da Lei 21/2013, que o órgão competente deve pedir, correspondem aos referidos no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE.

Terceira.- Que esclareça se os artigos 36.º, 37.º e 38.º da Ley estatal 21/2013 (Lei nacional 21/2013) e os artigos 33.º e 34.º da Ley autonómica gallega 8/2009 (Lei autonómica galega 8/2009) se opõem à obrigação imposta pelo artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 2011/92/UE, de garantir que os principais relatórios setoriais emitidos sejam colocados à disposição do público em causa, a fim de permitir o exercício do direito que lhe é conferido pelo n.º 4 da referida disposição de apresentar as suas observações e participar, num prazo não inferior a 30 dias, no processo de decisão sobre o pedido de aprovação, antes de essa decisão ser adotada.

ANEXO

1.- Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (extrato).

2.- Diretiva 2014/52/UE, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2014/52/UE (extrato).

3.- Ley 27/2006, de 18 de julio, por la que se regulan los derechos de acceso a la información, de participación pública y de acceso a la justicia en materia de medio ambiente (Lei 27/2006, de 18 de julho, que regula os direitos de acesso à informação, à participação do público e ao acesso à justiça em matéria de ambiente).

4.- Ley 21/2013, de 9 de diciembre, de evaluación ambiental (Lei 21/2013, de 9 de dezembro, relativa à avaliação do impacto ambiental).

5.- Ley 8/2009, de 22 de diciembre, por la que se regula el aprovechamiento eólico en Galicia y se crean el canon eólico y el Fondo de Compensación Ambiental (Lei 8/2009, de 22 de dezembro de 2009, que regula o aproveitamento da energia eólica na Galiza e institui a taxa sobre a energia eólica e o fundo de compensação ambiental).

6.- Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Superior de Justicia de Galicia (Tribunal Superior de Justiça da Galiza) de 21 de janeiro de 2022 (PO 7419/2020).

7.- Acórdão da Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Supremo (Supremo Tribunal) de 21 de dezembro de 2023 (recurso 3303/2022).

[OMISSIS] [fórmulas processuais finais e assinaturas dos juízes]

[OMISSIS] [disposições relativas ao tratamento de dados pessoais]

DOCUMENTO DE TRÁMITE